

PROCESSO Nº: WS2104526084

EDITAL Nº: 027/2026

MODALIDADE: Ato Convocatório

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de qualificação da expansão do sistema de tratamento de água e vapor puro do STA-14 que atende o prédio 1015 – Produção de Anticorpos Monoclonais

ASSUNTO: Análise do recurso administrativo interposto pela recorrente PQE CONSULTORIA DE QUALIDADE LTDA e contrarrazões apresentada pela recorrida SOLERI DO BRASIL LTDA

DESPACHO LICITAÇÕES nº 067/2026

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela licitante PQE CONSULTORIA DE QUALIDADE LTDA., em face da decisão que a inabilitou por descumprimento de critérios de qualificação econômico-financeira.

DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

O Edital estabelece os requisitos e prazos para interposição de recurso. No caso em estudo, a Recorrente protocolou sua intenção e razões tempestivamente frente ao prazo regulamentar, assim como foram tempestivamente apresentadas as contrarrazões da Recorrida, SOLERI DO BRASIL LTDA. Portanto, o recurso é admitido para análise de mérito.

DAS RAZÕES DO PEDIDO

Em síntese, a Recorrente alega que sua inabilitação na fase de qualificação econômico-financeira foi indevida, apontando que atende aos requisitos editalícios com base nos seguintes argumentos:

- (i) Atende ao critério alternativo do item 4.1.4, alínea “d”, do Edital, uma vez que comprova Capital Social registrado na JUCESP no valor de R\$ 164.623,00, montante superior ao patamar de 10% do valor da

proposta apresentada (R\$ 148.099,00 para a proposta de R\$1.480.990,00);

- (ii) Apresentou declaração de suporte e garantia corporativa de sua sócia majoritária, a empresa Pharma Quality Europe S.r.L., demonstrando respaldo do grupo econômico para a execução contratual.
- (iii) Requer o recebimento e provimento do recurso, a reforma da decisão de inabilitação e a sua habilitação no certame.

DAS DILIGÊNCIAS E ATA DE REUNIÃO

Por medida de cautela e com fundamento no item 5.5 do edital e no art. 64 da Lei 14.133/2021, esta Comissão de Licitação realizou reunião de diligência registrada na **Ata de Reunião**, de 15 de julho de 2026, devidamente publicada no sítio eletrônico da Fundação Butantan e encaminhada a todos os licitantes participantes do certame pela plataforma SAP – *Ariba Spend Management*.

Na oportunidade consignada na referida **Ata de Reunião**, deliberou-se pela solicitação formal à Recorrente para apresentação da **Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e a Administração Pública**, visando aferir a real capacidade patrimonial frente aos compromissos já assumidos pela empresa no mercado.

Em resposta à diligência formalizada na Ata, a Recorrente apresentou a declaração informando o montante remanescente de R\$ 7.170.391,00 em contratos vigentes. Os autos e a documentação decorrente da Ata foram encaminhados para análise técnica do Departamento Contábil da Fundação Butantan.

DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

A licitante Recorrida, SOLERI DO BRASIL LTDA., devidamente intimada, apresentou tempestivamente suas contrarrazões pugnando pelo não provimento do recurso e manutenção da inabilitação da Recorrente. Em apertada síntese, argumentou que:

- (iv) É juridicamente impossível utilizar patrimônio ou capacidade financeira de terceiros ou de grupo econômico sem previsão expressa na legislação ou no edital;
- (v) A declaração da matriz estrangeira possui caráter meramente informativo, sendo desprovida de vinculação jurídica ou garantia contratual exequível;
- (vi) A diligência promovida pela Comissão e formalizada em Ata de Reunião revelou a situação de extrema fragilidade contábil da Recorrente, evidenciando Patrimônio Líquido negativo e índice de comprometimento patrimonial incompatível com as exigências editalícias;
- (vii) Prevalece o princípio da vinculação ao instrumento convocatório para proteger a Administração Pública contra riscos de inadimplemento.
- (viii) Requer o recebimento das contrarrazões, o não provimento do recurso administrativo e a manutenção da decisão que declarou sua inabilitação e; a manutenção da habilitação, com o regular prosseguimento do certame.

NO MÉRITO

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A licitação é um procedimento administrativo vinculado, onde a Fundação Butantan e os licitantes devem observar estritamente as regras do edital, sob pena de nulidade ou afronta ao princípio da isonomia. Conforme estabelece no Art. 2º do Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Butantan e Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, os procedimentos devem ser julgados em estrita conformidade com o edital. Como preleciona Marçal Justen Filho:

"A Administração e os licitantes estão juridicamente vinculados ao conteúdo do edital. Nenhuma das partes poderá se desviar do que foi estabelecido no instrumento convocatório, sob pena de nulidade do certame ou de afronta ao princípio da isonomia."

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

Em se tratando de regras constantes no instrumento convocatório, a vinculação a ela é absoluta. É o que estabelecem os princípios e normas da Lei nº 14.133/2021, em especial os artigos 5º e 59, in verbis:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo [...]."

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: [...] IV - não atendam às exigências do ato convocatório da licitação."

Nesse sentido, a lição de José dos Santos Carvalho Filho permanece impecável ao ensinar que:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. [...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige [...]. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante."

(FILHO, José Dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 34. Ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 478.)

DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA RECORRENTE PQE CONSULTORIA DE QUALIDADE LTDA:

Inicialmente convém destacar que o edital estabeleceu em seu item 4.1.3 regras claras e objetivas de qualificação econômico-financeira voltadas a mitigar riscos de inadimplemento contratual. Desta forma, as análises e julgamento realizados observaram estritamente os critérios previamente definidos no edital e seus anexos. Esclarecido isto.

Após provocação técnica, o Departamento Contábil da Fundação Butantan manifestou-se sobre os pontos recorridos:

1. No tocante ao Item 4.1.3, alínea “d” (Capital Social e Índices Financeiros): O Departamento Contábil esclareceu que a proponente apresentou índices de Liquidez Geral (0,41), Solvência Geral (0,43) e Liquidez Corrente (0,41), todos expressivamente inferiores ao patamar mínimo de 1,0 exigido pelo instrumento convocatório. Diferente do alegado pela Recorrente, a análise de seus demonstrativos contábeis de 2025 revelou um cenário contábil de Passivo a Descoberto com Patrimônio Líquido negativo de -R\$ 9.585.046. Sob a ótica analítica da contabilidade, o Capital Social nominal de R\$ 164.623,00 alegado foi integralmente exaurido e absorvido pelo passivo gerado. Logo, a mera declaração formal de Capital Social nominal não afasta a insolvência técnica apurada, no sentido de que a existência de Patrimônio Líquido negativo impõe a inabilitação técnica por risco de descontinuidade.
2. No que tange à Carta de Suporte Financeiro da Sócia Majoritária: a análise fiscal e jurídica evidenciou que o referido documento constitui garantia sem qualquer amparo ou previsão regulamentar na Lei 14.133/2021 ou no Edital nº 027/2026. A licitante PQE CONSULTORIA DE QUALIDADE LTDA. possui personalidade jurídica própria e autônoma, devendo demonstrar sua própria higidez contábil. Aceitar promessas de aportes de terceiros para suprir a

inaptidão financeira do balanço apresentado feriria os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

DA DILIGÊNCIA REALIZADA EM ATA DE REUNIÃO E DA ANÁLISE CONTÁBIL

A realização de diligência consubstanciada na **Ata de Reunião**, de 15 de julho de 2026 observou estritamente os limites de legalidade e do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, **visando esclarecer dados preexistentes sem permitir a inclusão posterior do documento que deveria constar originariamente da proposta e da habilitação.**

Após a apuração formalizada na **Ata de Reunião** e da análise do Departamento Contábil da Fundação Butantan, analisaram-se os dados econômico-financeiros da Recorrente em confronto com as alegações recursais e contrarrazões:

No tocante ao descumprimento dos índices e da capacidade patrimonial (PQE CONSULTORIA DE QUALIDADE LTDA), o argumento relativo ao cumprimento isolado da exigência de Capital Social não prospera quando confrontado com a capacidade de suporte aos compromissos assumidos. O atendimento aos critérios de qualificação econômico-financeira visa garantir que a contratada disponha de saúde financeira real para a execução do contrato (Art.69º da Lei 14.133/2021).

A partir da Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e a Administração Pública apresentada em decorrência da Ata de Reunião de Diligência (saldo remanescente de R\$ 7.170.391,00), o cálculo do comprometimento patrimonial revelou-se objetivo e irrefutável:

Compromissos Totais Assumidos

$$\begin{aligned} &= \text{R\$ } 7.170.391,00 \text{ (saldo de contratos)} + \text{R\$ } 1.480.990,00 \text{ (proposta)} \\ &= \text{R\$ } 8.651.381,00 \end{aligned}$$

$$\text{Indicador de Capacidade Patrimonial} = \frac{\text{Capital Social} \times 12}{\text{Compromissos Totais Assumidos}}$$
$$= \frac{\text{R\$ } 164.623,00 \times 12}{\text{R\$ } 8.651.381,00} = 0,23$$

O documento exige que o resultado deste indicado seja superior a 1,00. Ao atingir o índice de apenas 0,23, a Recorrente demonstra que seu Capital Social está gravosamente comprometido. Ademais, a constatação de um patrimônio líquido negativo de R\$ -9.585.046 representa estado de passivo a descoberto e insolvabilidade técnica, o que veda a habilitação por força do princípio da segurança e da vinculação ao instrumento convocatório.

No tocante ao suporte financeiro de grupo econômica estrangeiro (PQE CONSULTORIA DE QUALIDADE LTDA), a pretensão da Recorrente de suprir seus índices contábeis por meio de declaração de suporte de sua sócia majoritária no exterior é juridicamente improcedente.

Por força do princípio da autonomia das pessoas jurídicas (Art. 49-A da Lei 10.406/2002), a qualificação deve ser demonstrada diretamente pela licitante. A declaração juntada não constitui fiança legal nem garantia exequível, possuindo caráter meramente informativo. Inexistindo previsão no Edital, no Regulamento de Compras da Fundação Butantan ou na Lei 14.133/2021 para a transferência de atributos financeiros de terceiros fora das regras de consórcio, aceitar tal documento importaria em tratamento favorecido e violação direto à isonomia.

CONCLUSÃO

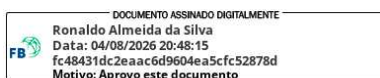
À vista dos elementos que instruem os autos, considerando os pareceres da área contábil e em atenção às razões do recurso e contrarrazões apresentadas, recomenda-se à Autoridade Competente:

1. O **INDEFERIMENTO TOTAL** do recurso interposto pela empresa **PQE CONSULTORIA DE QUALIDADE LTDA.**, mantendo-se a sua inabilitação no certame;

2. A **MANUTENÇÃO** do julgamento que declarou habilitada/vencedora a empresa **SOLERI DO BRASIL LTDA.**, tendo em vista o pleno atendimento aos requisitos do Edital nº 027/2026;
3. O prosseguimento do certame com a adjudicação e homologação do objeto à empresa vencedora.

Encaminhem-se os autos ao Departamento Jurídico e à Autoridade Competente da Fundação Butantan para deliberação final.

São Paulo, 04 de agosto de 2026.



RONALDO ALMEIDA DA SILVA

Comissão Permanente de Licitações

Análise Econômico-Financeira das Empresas Participantes do Processo de Contratação

Processo:	EDITAL Nº 027/2026 PROCESSO No WS2104526084
Objeto de Seleção:	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de qualificação da expansão do sistema de tratamento de água e vapor puro do STA-14 que atende o prédio 1015 - Produção de Anticorpos Monoclonais.
Data:	24/07/2026

Empresas Participantes:	PQE CONSULTORIA
-------------------------	-----------------

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

Índice de Liquidez Geral - $LG = \frac{AC+RL}{PC+PNC} \geq 1,00$:	0,41	NÃO ATENDE
Quociente de Solvência - $QS = \frac{AT}{PT-PL} > 1,00$:	0,43	NÃO ATENDE
Índice de Liquidez Corrente - $ILC = \frac{AC}{PC} \geq 1,00$:	0,41	NÃO ATENDE
Patrimônio Líquido, no Mínimo, 10% do Valor da Proposta Apresentada:	-6,47	NÃO ATENDE

Informações Necessárias Para Cálculo dos Indicadores:

Valor da Proposta	1.480.990,00
Variação % em relação a menor proposta	
Faturamento Anual do Exercício (Receita Bruta)	18.421.481
Lucro/Prejuízo Líquido	2.074.952
Ativo Circulante	6.916.834
Disponível	335.186
Ativo não Circulante	442.843
Realizável a Longo Prazo	8.400
Ativo Total	7.359.677
Passivo Circulante	16.712.814
Empréstimos de Curto Prazo	6.749.909
Passivo não Circulante	231.909
Empréstimos de Longo Prazo	231.909
Patrimônio Líquido	-9.585.046
Passivo Total	7.359.677

Análise Econômico-Financeira das Empresas Participantes do Processo de Contratação

Processo:	EDITAL Nº 027/2026 PROCESSO No WS2104526084
Objeto de Seleção:	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de qualificação da expansão do sistema de tratamento de água e vapor puro do STA-14 que atende o prédio 1015 - Produção de Anticorpos Monoclonais.
Data:	24/07/2026

Empresas Participantes:	PQE CONSULTORIA		Comentários
Valor total de contratos assumidos	7.170.391		No âmbito da Declaração de Compromissos Assumidos, ao aplicar o cálculo da capacidade patrimonial, considerando os contratos atualmente em execução e incluindo a proposta referente ao edital em questão, o índice obtido foi de 0,23, valor inferior ao limite de segurança estabelecido (superior a 1). Esse resultado evidencia uma fragilidade financeira, demonstrando que a empresa não dispõe de capacidade patrimonial suficiente para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas.
Calculo dos contratos assumidos 1 = (Capital social*12)/(Valor dos contratos+Proposta) > 1,00	0,23	NÃO ATENDE	
Calculo dos contratos assumidos 2 = (Receita bruta-Valor dos contrato)/Receita bruta*100 => -10% <= 10%	6107,59%	JUSTIFICAR	

Notas:

Em atenção à análise dos indicadores financeiros apresentados no âmbito do processo licitatório, complementada pela Declaração de Contratos Firmados, informamos que a licitante não atende aos critérios exigidos no edital.

Processo nº: WS2104526084

Edital nº: 027/2026

Modalidade: Ato Convocatório

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de qualificação da expansão do sistema de tratamento de água e vapor puro do STA-14 que atende o prédio 1015 – Produção de Anticorpos Monoclonais.

Recorrente: PQE CONSULTORIA DE QUALIDADE LTDA.

Recorrida: SOLERI DO BRASIL LTDA.

Assunto: Análise de recurso administrativo em face da decisão de inabilitação contábil e qualificação econômico-financeira

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA nº 182/2026

1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela licitante PQE CONSULTORIA DE QUALIDADE LTDA. contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações da Fundação Butantan que a declarou inabilitada no âmbito do Edital de Ato Convocatório nº 027/2026. O objeto do certame é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de qualificação da expansão do sistema de tratamento de água e vapor puro do STA-14 que atende o prédio 1015 – Produção de Anticorpos Monoclonais.

2. Desta feita, ato contínuo, a Comissão Permanente de Licitações, no âmbito de suas atribuições e sob o suporte do Departamento Contábil e Pareceres Técnicos internos, manifestou-se pela recomendação de indeferimento do recurso.

3. Neste sentido, diante da regular instrução processual, este Departamento Jurídico passa a emitir a presente manifestação, nos termos do Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Butantan (RCCFB) e do instrumento convocatório.

4. Assim, a sessão pública de abertura das propostas comerciais ocorreu em 18 de maio de 2026, resultando no seguinte cenário de classificação de preços: 1ª classificada - PQE Consultoria de Qualidade Ltda.; 2ª classificada - Soleri do Brasil Ltda. e 3ª classificada - Validac – Validação e Manutenção Especializada.

5. Seguindo o rito do item 5.5 e 6.1 do edital, a Comissão iniciou a análise pela proposta da primeira colocada, a empresa PQE CONSULTORIA DE QUALIDADE LTDA. A proposta técnica da licitante assim, apresentou, de início, incompatibilidades com o Memorial Descritivo, sendo que referidos pontos em questão foram saneados após rodadas de diligências e adequações efetuadas pela licitante.

6. Contudo, ao adentrar na análise física e fiscal da habilitação, o departamento contábil identificou desconformidades contábeis em seus demonstrativos financeiros do exercício de 2025. Diante da insuficiência crítica dos índices econômicos regulamentares e da constatação de insolvabilidade material, a Comissão Permanente de Licitações declarou a inabilitação formal da empresa PQE CONSULTORIA DE QUALIDADE LTDA. Consequentemente, seguindo a ordem de classificação e respeitado o item 6.4 do Edital, convocou-se a Soleri do Brasil Ltda., que foi declarada vencedora do certame por meio do Despacho Licitações nº 063/2026, com o valor de proposta de R\$ 1.780.800,00, negociada para o valor de R\$ 1.728.308,00, obtendo êxito em todas as fase de habilitação.

7. Ato contínuo, inconformada com o resultado, a licitante PQE CONSULTORIA DE QUALIDADE LTDA. apresentou recurso administrativo tempestivo aduzindo, em síntese, as seguintes razões de fato e de direito;

- a) **Do requisito alternativo de capital social:** Argumentou assim a recorrente que, por possuir índices econômicos iguais ou inferiores a 1,0, usufruiu legitimamente da regra alternativa editalícia contida no item 4.1.3, alínea "d" do instrumento convocatório. Desta forma, aponta que o referido item facultaria a comprovação de Capital Social registrado de no mínimo 10% do valor da proposta, que representaria o valor de R\$ 148.099,00 frente à sua proposta de R\$ 1.480.990,00. Apresentou ainda, Certidão Simplificada da JUCESP que comprovou o capital social registrado de R\$ 164.623,00, o que representaria aproximadamente 11,12% da proposta, alegando cumprir formalmente o dispositivo;
- b) **Da garantia de suporte financeiro da sócia majoritária:** A Recorrente juntou aos autos uma declaração de suporte financeiro emitida por sua controladora e sócia majoritária italiana, a *Pharma Quality Europe S.r.l.*, alegando tratar-se de elemento complementar capaz de afiançar a solidez e a entrega do projeto;

- c) **Dos Pedidos:** Requer o conhecimento e provimento de seu recurso administrativo para afastar a inabilitação, habilitando-a regularmente no feito.

8. No mais, a empresa Soleri do Brasil Ltda. apresentou tempestivamente contrarrazões sustentando, em suma, a inexistência de erro na inabilitação da licitante PQE..., com a prevalência do Princípio da autonomia das pessoas jurídicas e extrema fragilidade contábil revelada em diligência realizada pela Comissão de licitações.

9. Neste sentido, esclarece-se que foram realizadas duas diligências complementares necessárias, uma para saneamento técnico e outra de cunho econômico-financeira de compromissos assumidos da licitante, ambas como medida securitária da própria Comissão Permanente de Licitações, cuja conclusão foi proferida no seu Despacho nº 067/2026, de acolher integralmente a manifestação e os pareceres técnicos do departamento contábil. Assim, concluiu a comissão que a inabilitação contábil da licitante PQE deverá ser mantida por motivos de insolvabilidade e risco material de descontinuidade contratual. Diante disso, recomendou o INDEFERIMENTO TOTAL do recurso interposto pela licitante desclassificada, mantendo a empresa Soleri do Brasil Ltda. como vencedora habilitada do certame, encaminhando os autos a este Departamento Jurídico e à Autoridade Competente.

10. No caso em tela, portanto, a atuação da Comissão Permanente de Licitações e o indeferimento do recurso estão respaldados pelos focos legais e técnicos do passivo a descoberto e comprometimento do capital social; da autonomia da personalidade jurídica e dos limites legais de diligência saneadora.

11. Assim, quanto ao passivo a descoberto e ao comprometimento do capital social, a qualificação econômico-financeira visa resguardar a Fundação contra riscos de inadimplemento, conforme disposto no Art. 69, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, aplicada por força do Parágrafo Único do Art. 47 do RCCFB. Desta maneira, temos no caso concreto que a análise realizada nos passíveis contábeis de 2025 da PQE, revelou um Patrimônio Líquido negativo de R\$ 9.585.046,00, considerado passivo a descoberto. De tal modo, o passivo a descoberto indica que o capital social nominal foi inteiramente exaurido e absorvido pelas obrigações acumuladas, restando apenas um valor escritural fictício, sem qualquer lastro de liquidez real, conforme se discorre na análise contábil realizada.

12. Ademais, ao confrontar o capital social apresentado pela PQE, de R\$ 164.623,00, com os contratos ativos declarados em sede de diligência complementar, esses perfazem o montante de R\$ 7.170.391,00, os quais somados à proposta por ela apresentada de R\$ 1.480.990,00, totalizaram R\$ 8.651.381,00, onde o Indicador de Capacidade Patrimonial alcançou meros 0,23. Como as normas editalícias e regulamentares exigem quociente estritamente superior a 1,00, resta comprovado que o capital da recorrente está gravosamente comprometido, inviabilizando a assunção de novos riscos e justificando sua inabilitação por risco iminente de descontinuidade contratual.

13. Outrossim, quanto à autonomia da personalidade jurídica e ineficácia de garantia estrangeira, temos que, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, o Artigo 69, *caput* e inciso I, dispõe que a exigência de habilitação econômico-financeira se restringe à demonstração da aptidão econômica da própria licitante. Assim, a verificação de higidez fiscal e contábil deve ocorrer estritamente na pessoa da proponente que disputa o certame, sendo juridicamente inadmissível a transferência ou o aproveitamento de atributos contábeis de empresas controladoras ou coligadas fora do regime legal de consórcio.

14. A aceitação de declarações de empresas terceiras estrangeiras, à margem de regras de consórcio disciplinadas no Artigo 15 da Lei nº 14.133/2021 e sem previsão editalícia, violaria princípios constitucionais e licitatórios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital. Somado a isso, sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021, a referida declaração corporativa tem apenas caráter meramente informativo e afasta, de forma peremptória, qualquer eficácia de garantia real ou fiança exequível hábil a resguardar a Fundação Butantan contra riscos de inadimplemento.

15. Por fim, salienta-se que a diligência complementar serviu exclusivamente para clarificar fatos e documentos preexistentes à data de abertura do certame, sendo, portanto, vedada a inclusão posterior de documentos que deveriam constar originalmente na proposta ou a alteração material da situação contábil do licitante, conforme dispõe o Art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Assim, no caso em tela, a diligência não visa operar alteração contábil na empresa, mas apenas explicitar e mensurar, de forma irrefutável, a insolvabilidade material pré-existente da recorrente na data de abertura do feito.

16. Ante o exposto, este Departamento Jurídico, em total consonância com as manifestações contábeis e com a decisão da Comissão de Contratação, com fundamento no Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Butantan, nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, manifesta-se pelo CONHECIMENTO do recurso interposto pela empresa PQE



CONSULTORIA DE QUALIDADE LTDA, mas, no mérito, opinamos pelo seu TOTAL IMPROVIMENTO. Assim, fica ratificada a decisão que declarou a empresa SOLERI DO BRASIL LTDA. habilitada e legítima vencedora do certame.

17. Sigam os autos para o Departamento de Compras para prosseguimento ordinário do feito.

São Paulo, 18 de agosto de 2026.

Daniela Pregeli
OAB/SP 159.379

Antônio Carlos Cintra do Amaral Filho
Gerente Jurídico

PROCESSO: WS2104526084

EDITAL: 027/2026

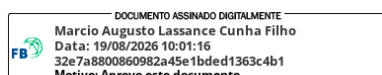
MODALIDADE: Ato Convocatório

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de qualificação da expansão do sistema de tratamento de água e vapor puro do STA-14 que atende o prédio 1015 – Produção de Anticorpos Monoclonais

Assunto: Julgamento do Recurso Administrativo

1. À vista dos elementos constantes do presente, considerando a manifestação da Comissão de Licitação nº 067/2026 e Manifestação Jurídica nº 182/2026, conheço do recurso interposto por **PQE CONSULTORIA DE QUALIDADE LTDA**, por tempestivo e no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, nos termos do decidido pela Comissão de Licitação e mantenho a decisão publicada através da divulgação do resultado do certame, que declarou a vencedora do Ato Convocatório **SOLERI DO BRASIL LTDA**.
2. Publique-se.
3. Em seguida, à Compras e Licitações para adoção das providências subsequentes.

São Paulo, 18 de agosto de 2026.



MARCIO AUGUSTO LASSANCE CUNHA FILHO

Superintendente

Fundação Butantan